

## **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo nº 108/2020**

### **Ata de Sessão Pública de Tomada de Preços nº 001/2020**

**Objeto:** Aquisição de 01 (um) Sistema de Geração de Energia – Grupo Motogerador Completo com todos seus componentes e sistemas, bem como o fornecimento total dos materiais e serviços.

**Tipo:** Técnica e Preço.

**Norma Aplicável:** Norma Geral de Licitações da Itaipu Binacional - NGL

**Recorrente:** Leão Energia Industria de Geradores Ltda

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Leão Energia Industria de Geradores Ltda**, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **ENERMAC Instalação e Automação Elétrica**, sob os argumentos de que há irregularidades na documentação da habilitação jurídica quanto ao item 5.4.3.4. letra “K “ do edital.

#### **Da tempestividade do Recurso e das Contrarrazões:**

Tem-se que tanto o recurso como as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas, são tempestivos, respeitados os prazos estipulados no Edital do certame e na legislação vigente.

Assim, passamos a análise dos fatos.

#### **Da Análise do Recurso:**

O Recurso da empresa Leão Energia Indústria de Geradores Ltda se divide em dois pontos:

- Da alegada desclassificação da empresa Enermac Instalação e Automação Ltda. Inobservância do Item 5.4.3.4 Letra “K” do Edital do Processo de Contratação nº 108/2020.

Em síntese, alega-se que a empresa habilitada não teria preenchido o referido requisito em registrar em cartório a declaração de Garantia de Desempenho do Grupo Motogerador, conforme anexo XIII do edital.

Pois bem, o Registro em Cartório tem por objetivo tornar um documento válido e oficial, no presente caso, o Edital não trouxe a finalidade precípua quanto a registrar a declaração de Garantia de Desempenho do Grupo Motogerador, podendo ter ambiguidade em sua interpretação.

Assim sendo, o item 5.4.3.4, letra “K”, pode ser interpretado como reconhecimento de firma em cartório, entretanto, de análise do modelo trazido no anexo XII do Edital, quanto a declaração de Garantia de Desempenho do Grupo Motogerador, ali consta a exigência de a mesma estar registrada em cartório e ter a assinatura do representante da empresa reconhecida por verdadeira.

Em consulta com o Engenheiro Responsável, sobre a importância da “GARANTIA DE DESEMPENHO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA” – estaria vinculada a aquisição e instalação de sistema de geração de energia, incluindo todos os grupos de equipamentos necessário, compondo entrega de materiais e serviços.

Pelo que, o sucesso é resultado da aquisição dos equipamentos adequados e sua correta instalação do Grupo Motogerador, diante disto justifica-se a importância da declaração de GARANTIA DE DESEMPENHO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA”. Portanto, a Declaração devidamente registrada em cartório e com reconhecimento da assinatura do representante da empresa seria a mais adequada para garantir que a contratada possa ser acionada na eventualidade do Sistema de Geração de Energia não atingir o desempenho informado nos documentos apresentados no processo licitatório.

Destarte, as informações estão desconstruídas entre o Edital e o Modelo da declaração de Garantia de Desempenho do Grupo Motogerador no anexo XII, pois no edital constou somente o “registro em cartório” e no modelo pede-se tanto pelo “registro como do reconhecimento da assinatura do representante legal da empresa”, portanto, causou confusão aos participantes do certame.

Deste modo, ante a problemática discorrida, o item 5.4.3.4, letra “K”, não merece ser considerado, pois não ponderou na íntegra o modelo apresentado no anexo XII, do mesmo, pelo que conseqüentemente causou tumulto na sua interpretação, gerando a impossibilidade do cumprimento por parte das empresas participantes.

Conclui-se assim pela anulação do item 5.4.3.4, letra “K”, conforme fundamentação acima.

- Da alegada Modificação da desclassificação da recorrente. Da necessária observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega a recorrente que foi desclassificada do certame por ter descumprido o item 9.1.1 e formulado proposta com prazo de validade de 30 (trinta) dias e não de 60 (sessenta) dias.

De plano não merece acolhimento tal argumento, tendo em vista que a Recorrente, no item anterior discorreu amplamente sobre o Princípio da Vinculação ao

Edital, ou seja, quando lhe pesa a mão esta apela para o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo que no presente caso o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, infelizmente, não deve ser aplicado em detrimento do Princípio da Vinculação ao Edital, pois a Recorrente também deixou de respeitá-lo.

Importante destacar que, quanto ainda ao item 3.3.2.1 do Edital, concernente a apresentar a comprovação de regularidade fiscal, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, é destinado a tão somente ao declarado VENCEDOR do certame, ou seja, neste ponto a Recorrente não logra êxito.

Além disso, o Princípio do Julgamento Objetivo é corolário do Princípio da Vinculação do Edital, ou seja, os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados obrigatoriamente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

Desta forma, em consideração ao Princípio da Vinculação do Edital e do Princípio do Julgamento Objetivo, não merece guarida os argumentos da Recorrente, eis que a mesma, neste ponto, não cumpriu os itens n.s 3.3.2.1 e 9.1.1 do Edital.

#### **DA DECISÃO FINAL:**

Ante os argumentos trazidos e em atendimento à Norma Geral de Licitações da Itaipu Binacional – NGL, pelo instrumento convocatório, recebemos o recurso interposto pela Recorrente, não acolhendo o mesmo, devendo ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Foz do Iguaçu, 04 de novembro de 2020.

#### **COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NEGOCIAÇÃO ESPECÍFICA**

##### **Resolução nº RDE 008/2020**

Márcio Augusto Medeiros

Flaviana Vilas Boas dos Santos

Fábio Belini

Felipe Souza Marques

Thiago José Lippo de França

Breno Carneiro Pinheiro



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil  
**Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)**  
Certificado de assinatura gerado em 04/11/2020 às 13:44:42 (GMT -3:00)

## Julgamento do Recurso ADM TP 001-2020 - Leão.pdf

ID única do documento: #92c02eb7-1da5-425f-adff-a90b01aa6142

Hash do documento original (SHA256): 14ddce43c26b143106b41e66a5cf59ed0a53267each0212bd884884be2171909

Este Log é exclusivo ao documento número #92c02eb7-1da5-425f-adff-a90b01aa6142 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

## Assinaturas (6)

- ✓ Felipe Souza Marques (Participante)  
Assinou em 04/11/2020 às 13:49:10 (GMT -3:00)
- ✓ Flaviana Vilas boas dos Santos (Participante)  
Assinou em 04/11/2020 às 13:58:21 (GMT -3:00)
- ✓ Breno Carneiro Pinheiro (Participante)  
Assinou em 04/11/2020 às 14:02:41 (GMT -3:00)
- ✓ Márcio Augusto Medeiros (Participante)  
Assinou em 04/11/2020 às 14:01:22 (GMT -3:00)
- ✓ Thiago José Lippo de França (Participante)  
Assinou em 04/11/2020 às 14:02:48 (GMT -3:00)
- ✓ Fábio Belini (Participante)  
Assinou em 04/11/2020 às 14:02:54 (GMT -3:00)

## Histórico completo

Data e hora	Evento
-------------	--------

**Data e hora**

**Evento**

04/11/2020 às 14:02:41  
(GMT -3:00)

Breno Carneiro Pinheiro E-mail breno.pinheiro@cibiogas.org, IP:  
177.66.75.250 assinou.

04/11/2020 às 14:01:22  
(GMT -3:00)

Márcio Augusto Medeiros E-mail marcio.medeiros@cibiogas.org, IP:  
179.106.210.15 assinou.

04/11/2020 às 14:02:48  
(GMT -3:00)

Thiago José Lippo de França E-mail lippo@cibiogas.org, IP:  
179.106.229.201 assinou.

04/11/2020 às 14:02:54  
(GMT -3:00)

Fábio Belini E-mail fabio.belini@cibiogas.org, IP: 177.73.100.191 assinou.

04/11/2020 às 13:49:10  
(GMT -3:00)

Felipe Souza Marques E-mail felipe.marques@cibiogas.org, IP:  
177.54.88.30 assinou.

04/11/2020 às 13:58:21  
(GMT -3:00)

Flaviana Vilas boas dos Santos E-mail flaviana.santos@cibiogas.org, IP:  
179.177.127.218 assinou.

04/11/2020 às 14:03:00  
(GMT -3:00)

Documento assinado por todos os participantes.

04/11/2020 às 13:44:42  
(GMT -3:00)

Márcio Augusto Medeiros solicitou as assinaturas.